

**Fátima Santos**

---

**De:** Edgardo Goulart  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 08:21  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Envio Parecer  
**Anexos:** PARECER FINAL ASSOCIAÇÕES DE PAIS.docx

**Importância:** Alta

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviada:** domingo, 30 de Junho de 2013 18:24  
**Para:** app  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Envio Parecer  
**Importância:** Alta

Boa tarde,

Para os devidos efeitos junto o parecer sobre o diploma em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

**Domingos Cunha**

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Socias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2163</b>	Proc. n.º 102/11, 12 e 13/X
Data: 01/31/07/10/1	N.º 1051.8 e 10/X

---

**De:** Comissão Pais Roberto Ivens [paisrobertoivens@gmail.com]  
**Enviado:** domingo, 30 de Junho de 2013 9:34  
**Para:** Domingos Cunha  
**Assunto:** Envio Parecer

**PARECER**

**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/X- PROPOSTA DE  
ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

**SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/X- ALTERA O ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/X - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR, COOPERATIVO E SOLIDÁRIO**

**SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/X- ALTERA O ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR, COOPERATIVO E SOLIDÁRIO**

**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/X- PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE CRIAÇÃO AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNCIAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL**

**I - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. O presente parecer tem por objeto as seguintes iniciativas legislativas:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 11/X - Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/X - segunda alteração do Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 13/X - proposta de alteração ao Regime de Criação Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 8/X - altera o estatuto do aluno dos Ensinos Básico e Secundário;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 10/X - altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, ambos apresentados pela Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda.

2. O presente parecer, considerando a natureza e função das Associações de Pais e Encarregados de Educação, podendo estender-se sobre todas as alterações apresentadas pela Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura e pela Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, já que elas incidem sobre o sistema educativo regional, está, contudo, circunscrito aos aspetos relacionados com a participação, envolvimento e responsabilidade dos pais e dos seus educandos no processo educativo.

3. Merecem-nos especial atenção as alterações constantes na Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário no que respeita ao invocado reforço da autoridade do professor e, sobretudo, o poder reforçado dos Conselhos Executivos na tramitação dos procedimentos disciplinares à custa da violação de direitos elementares da defesa dos alunos.

Por outro lado, entendemos como boa a solução de acabar com as sanções pecuniárias, embora esta solução não deva significar uma desresponsabilização dos pais e encarregados de educação no acompanhamento efetivo dos seus educandos, situação que o referido diploma não acautela na íntegra.

4. Consideramos positiva a evolução registada na redação do diploma que estabelece o Novo Regime de Criação Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional no que respeita ao reforço da representação e participação dos pais na vida da escola. Oportunamente - ainda na fase de discussão prévia - enviámos, por iniciativa nossa e sem que para isso tivéssemos sido consultados pelo Governo Regional dos Açores - à Secretaria Regional da Educação e Cultura um parecer desfavorável às orientações constantes na anteproposta de diploma, conforme documento que segue em anexo. Vemos, com satisfação, que as nossas pretensões foram acolhidas - e bem - porquanto o envolvimento, a participação e a coresponsabilização dos pais no processo educativo só traz vantagens para todos.

5. A União de Associações de Pais e Encarregados de Educação da EBI Roberto Ivens não se irá pronunciar relativamente à natureza e substância da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/X - segunda alteração do Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário nem sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 10/X - altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, por entender que está fora do âmbito da escola pública e, em nenhuma das propostas em discussão, está beliscado o papel dos pais e encarregados de educação na organização do processo educativo.

## II - PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/X- PROPOSTA DE ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Menos de dois anos depois da aprovação do Decreto Legislativo Regional nº 32/2011/A, de 24 de Novembro, entende a Secretaria Regional da Educação e Cultura, proceder a "alterações de algumas

*normas, no sentido de, através de um novo ordenamento do Estatuto do Aluno, se promover a salvaguarda de um ambiente escolar conducente à melhoria efetiva das aprendizagens dos alunos”.*

De resto, diz a Secretaria Regional que é preciso *“reforçar a autoridade dos professores, relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa e património” e “dar celeridade ao procedimento disciplinar”.*

Não poderíamos estar mais de acordo com estas duas premissas.

Acentuar a responsabilidade individual dos professores, dos alunos e dos encarregados de educação, num quadro de intervenção concertada é fundamental para que a escola contribua para o desenvolvimento de competências sociais dos alunos.

A escola mudou muito ao longo destes últimos anos. A sua principal mudança foi transformar-se numa escola inclusiva, onde convivem os alunos que querem lá estar e aqueles que não querem. Só essa mudança já é assinalável no ambiente e no funcionamento normal da escola.

Se acrescentarmos a esta realidade uma crise económica e financeira que compromete o financiamento adequado aos pressupostos da escola pública, criando insuficiências permanentes, facilmente percebemos que os problemas cresceram na mesma proporção. E, neste sentido, urge adequar os direitos e deveres de todos por forma a garantirmos uma maior coesão da escola, enquadrando a atuação individual e garantindo regras de sã convivência entre todos os agentes da comunidade educativa. Esta é, para nós pais, a receita mais elementar para garantir a autoridade dos professores.

Uma primeira nota, para referir que a proposta de Decreto Legislativo Regional continua a ser tributária do velho conceito de “poder paternal” que o legislador mantém, desde logo para delimitar a qualidade de encarregado de educação, no artigo 13º, nº 2, alínea a), quando a recente evolução legislativa em matéria de direito da família adota já o mais consentâneo conceito de “responsabilidades parentais”, pelo menos desde a entrada em vigor da Lei nº 61/2008, de 31 de outubro.

Um segunda nota, também de carácter geral, para sublinhar que esta proposta – aliás na linha do Estatuto do Aluno agora revogado – adota uma filosofia quase paternalista quanto aos alunos e de natureza excludente quanto aos pais e encarregados de educação, cujo papel se reconduz ao campo dos deveres e das obrigações, de natureza quase administrativa, quanto aos seus educandos. Para uma proposta de novo Estatuto, com carácter global, a ambição proclamada não encontra tradução no corpo legislativo.

Sendo certo que os comportamentos perturbadores devem ser corrigidos, o diploma está longe de subordinar a intervenção disciplinar a critérios pedagógicos, como seria desejável.

De aplicação a todos os ciclos e níveis de ensino não superior, a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional centra a matéria disciplinar na escola, simplificando e tornando tão céleres os procedimentos disciplinares quanto violadores dos mais elementares princípios de defesa dos alunos.

De modo perfunctório, importa recordar que as garantias de audiência e defesa dos arguidos em quaisquer processos sancionatórios estão constitucionalmente consagradas, como resulta do nº 10 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Esta norma inscreve-se no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, os quais só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na CRP, devendo a restrição limitar-se a um mínimo necessário para a proteção e salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como decorre do artigo 18º. A norma do nº 2 do artigo 18º impõe ao legislador ordinário uma forte constrição no plano legislativo, em ordem a assegurar a esfera de proteção dos direitos, liberdades e garantias, os quais são diretamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas.

É, assim à luz das normas do nº 10 do artigo 32º e do nº 2 do artigo 18º que devem ser avaliadas as soluções normativas adotadas quanto às designadas “medidas disciplinares”, em cuja secção (a II) se inscrevem as normas relativas ao direito de audição e defesa do aluno, arguido em processo disciplinar.

Devem ser afastadas as soluções legislativas que remetam para atos regulamentares a definição de sanções a aplicar aos alunos, como decorre, por exemplo, do nº 12 do artigo 40º, em violação do princípio da tipicidade das medidas disciplinares.

A simplificação do processo disciplinar, reduzindo a defesa do aluno arguido a procedimento de audição oral é insuficiente para acautelar os seus direitos de defesa, em especial quando se tratem de alunos menores.

Igualmente censurável, é a solução normativa que – aparentemente – dispensa em todos os processos disciplinares a elaboração duma nota de culpa, a qual é substituída por uma singela “audiência oral dos interessados”, cf. o nº 6 do artigo 43º, que diminui fortemente o direito de audiência e defesa dos alunos arguidos.

Tanto uma como outra solução são passíveis de ofensa do nº 10 do artigo 32º da CRP.

Não se compreende, também, a solução normativa adotada para promover a “celeridade do procedimento disciplinar”, como a designa - numa solução inovadora face ao anterior Estatuto - a Proposta agora em apreciação. De acordo com o artigo 44º, o procedimento célere apenas se aplica quando o arguido é maior de 12 anos e apenas no caso deste o pedir. Então, porque razão, nos outros casos, em que há arguidos menores de 12 anos, o procedimento disciplinar não poderá gozar de idêntico procedimento?

Parece-nos que o legislador errou na opção: o procedimento célere deveria, sim, ser aplicado em função da natureza da infração denunciada - apenas para infrações de natureza ligeira e sem carácter de reincidência e limitado a uma categoria restrita de medidas disciplinares sancionatórias - de modo a garantir-se, efetivamente, um procedimento disciplinar rápido e eficaz, independentemente da vontade do arguido ou da sua idade, no fundo, do seu grau de escolaridade.

No essencial, repudiamos a violação dos mais elementares direitos de defesa em prol da celeridade do processo sem com isto pactuarmos com quaisquer tentativas dilatórias de, administrativamente, impedirmos o andamento célere do processo.

A intervenção dos pais e encarregados de educação, ou seu representante legal, deve ser uma exigência elementar em todo este processo, a partir do momento em que ele for do conhecimento de todas as entidades competentes para o resolverem.

Mais do que “contribuir para o correto apuramento dos factos” ou “diligenciar para que a execução da medida disciplinar sancionatória prossiga os objetivos de reforço da formação cívica”, os pais e encarregados de educação devem estar sempre presentes e serem corresponsabilizados.

Saudamos o fim das coimas e das sanções acessórias, mas não podemos concordar com um conjunto de intenções generalistas que remetem para a ideia de que os pais podem ser descartáveis no processo educativo.

Thomas Friedman, do New York Times, num artigo publicado em Novembro de 2011 - “How about better Parents” - dizia que a escola além de precisar de mais tranquilidade, mais empenho, melhores professores e melhores alunos precisava também de melhores pais porque é do envolvimento destes últimos que depende, também, parte do sucesso educativo dos jovens.

Pais melhores podem tornar um professor mais eficaz, mas nenhum pai/ encarregado de educação poderá ser melhor se lhe for negado o direito de participar na vida escolar do filho nos bons e nos maus momentos.

### III - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE CRIAÇÃO AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL

A União de Associações de Pais e Encarregados de Educação da EBI Roberto Ivens começa por assinalar o facto desta Proposta de Decreto Legislativo Regional não ter sido submetida a parecer das Associações de Pais, o que é tanto mais estranho, quanto os pais e encarregados de educação participam nos órgãos da escola, nomeadamente na Assembleia de Escola, no Conselho Pedagógico e na Equipa Multidisciplinar.

Não pedir o contributo dos pais e encarregados de educação quanto ao diploma que estrutura o regime de gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional é afastá-los dum debate central que diz respeito às famílias e ao futuro da escola.

Lamentamos que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores insista em adotar o procedimento seguido pelo Governo Regional aquando da elaboração da ante-proposta desta iniciativa legislativa, cujo debate confinou aos Conselhos Executivos.

Ainda assim, em nome da liberdade de participação, hoje, como ontem, não nos eximimos de expressar a nossa opinião, agora por maioria de razão, porque o fazemos perante o órgão de Governo próprio que detém o poder legislativo.

De entre as questões centrais que se colocam no debate em torno da autonomia e gestão das escolas - ou das unidades orgânicas do sistema educativo, para sermos conceptualmente rigorosos - está a do modelo de participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nos órgãos de decisão das escolas, distinguindo-se entre órgãos de gestão e órgãos de direção. Aos órgãos de direção deve caber a formulação das estratégias e das políticas de educação em cada escola, enquanto que aos órgãos de gestão compete a aplicação dessas políticas e estratégias.

É no quadro desta distinção que a participação das famílias, dos pais e encarregados de educação deve ocorrer, envolvendo os primeiros responsáveis pela educação nas grandes escolhas que a escola tem de fazer nas suas opções educativas, que passam pelo plano de atividades, orçamento anual, modelo de desenvolvimento educativo, estratégias para o sucesso educativo e modelo de relacionamento com a comunidade. Marçal Grilo, ex-ministro da Educação, in "Se não estudas estás

tramado", Tinta da China Edições, Lisboa, 2010 pg 60, ao referir-se à autonomia das escolas, refere que se deve ponderar, de modo rigoroso "*o nível de participação que devem assumir os professores e os pais no processo de gestão e administração das escolas e, em particular, na conceção e formulação do projeto que estabelece os objetivos e as metas a atingir e que define os meios e os métodos que a escola deve encontrar e adotar para obter os resultados pretendidos*".

As alterações ao modelo de participação das famílias, dos pais e encarregados de educação não pode resultar duma escolha casuística, de impressões pessoais dum ou doutro decisor político ou dum humor legislativo que não tenha sido precedida de nenhuma avaliação independente quanto ao sucesso ou fracasso ou insuficiência do modelo até então em vigor.

Neste sentido, consideramos da mais elementar justiça reconhecer o esforço da Secretaria Regional de Educação e Cultura em atender às pretensões das diferentes associações de pais que através de um parecer (que junto anexamos - Anexo 1) e de uma reunião geral em São Miguel, na Escola EBI Roberto Ivens, fizeram valer os seus pontos de vista.

A manutenção da Assembleia de Escola como órgão de fiscalização e acompanhamento dos órgãos executivos, representando a pluralidade de interesses e pontos de vista no seio da comunidade educativa é para esta União de Associações de Pais absolutamente vital para o bom funcionamento da escola.

Concordando com a composição da Assembleia e a proporcionalidade representativa, não podemos deixar de salientar a nossa estranheza pela duração do mandato da Assembleia ser diferente da dos restantes órgãos da escola - 4 anos - ao invés dos 3 anos previstos para os órgãos executivos e intermédios e pela ausência de qualquer referência ao modo de escolha dos representantes de pais na Assembleia de Escola.

Neste sentido, sugerimos que seja adotada a mesma redação prevista para a escolha dos representantes de pais no Conselho Pedagógico - cujo reforço para dois membros em boa hora foi contemplado - e Equipa Multidisciplinar, ou seja "*quando não exista associação de pais e encarregados de educação, o regulamento interno fixa a forma de designação dos representantes dos pais e encarregados de educação*".

Com o nosso parecer, queremos contribuir para uma melhor escola, mais aberta, mais participada e propiciadora das condições para a obtenção dum genuíno sucesso educativo.



Numa escola para todos, todos contam.

Ponta Delgada, 30 de Junho de 2013

**O Presidente**

**António Raúl Almeida de Medeiros**

**Direção Executiva**

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA EBI  
ROBERTO IVENS - COMISSÃO DE PAIS DA EBI ROBERTO IVENS

NIPC - 510628230

<https://www.facebook.com/ComissaoPaisRobertoIvens> <http://comissaopaisrobertoivens.webnode.pt>

**PARECER**

**SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGIME  
JURÍDICO DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS  
UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO  
REGIONAL**

**I - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. O presente parecer tem por objeto as propostas de alteração apresentadas pela Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura ao Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/2010/A, de 13 de Abril, adiante designado apenas por “Regime Jurídico”. Estas propostas, nos

termos legais, serão submetidas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sob a forma de proposta de Decreto Legislativo Regional, para discussão e aprovação.

2. O presente parecer, considerando a natureza e função das Associações de Pais e Encarregados de Educação, podendo estender-se sobre todos as alterações apresentadas pela Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, já que elas incidem sobre o sistema educativo regional, está, contudo, circunscrito aos aspetos relacionados com o modelo proposto para a participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação na direção das unidades orgânicas do sistema educativo regional, por uma razão de celeridade e mesmo urgência.

3. Na verdade, as Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias foram surpreendidas com as propostas de alteração ao Regime Jurídico quanto ao modelo de participação das famílias na vida escolar, sem que o seu autor - a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura - tenha suscitado diretamente a participação das estruturas representativas dos pais e encarregados de educação num debate relevante quanto ao modelo de escola que pretendemos para os nossos filhos.

As Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias apenas tomaram conhecimento das propostas apresentadas, de modo indireto, por iniciativa de órgãos de gestão das escolas, o que não permite que todas as Associações de Pais e Encarregados de Educação dos Açores participem de modo efetivo neste debate, subtraindo-as a uma dimensão participativa essencial na definição duma escolha legislativa.

As Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias lamentam esta postura da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, quanto ao seu papel no processo educativo e na escolha das políticas legislativas, esperando que ela não corresponda a uma opção política de afastamento das famílias e dos pais das nossas escolas.

## II - DO PAPEL DA FAMÍLIA, DOS PAIS E DOS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP), no nº 1 do artigo 67º, proclama a família como “*elemento fundamental da sociedade*”, estabelecendo que incumbe ao Estado cooperar com os pais na educação dos filhos, cf. a alínea c) do nº 2 deste mesmo artigo.

A CRP impõe ao Estado a obrigação de, nas suas escolhas legislativas, assegurar a cooperação com as famílias na educação dos seus filhos, a qual, no domínio da gestão das unidades orgânicas do sistema educativo - nacional ou regional - encontra tradução nos mecanismos que asseguram uma efetiva participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nas escolhas legislativas do Estado - aqui entendido no sentido amplo, compreendendo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira - e nos órgãos de decisão das escolas, não autorizando que tal participação seja meramente formal ou que a sua expressão seja de tal modo diminuta que frustre o mandato constitucional conferido ao Estado.

5. Por seu lado, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, pela Lei nº 49/2005, de 14 de Outubro e pela Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto) estabelece que o sistema educativo deve organizar-se de modo a “*contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adoção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo, em especial os alunos, os docentes e as famílias*”, como resulta da alínea l) do artigo 3º.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, estabelece - no que agora nos ocupa - que um dos princípios organizativos do sistema educativo é o da cultura democrática que permite que todos os intervenientes no processo educativo participem nos órgãos de decisão das escolas e, desde logo, os pais e encarregados de educação.

6. O Conselho Nacional de Educação (CNE) já se pronunciou, por diversas vezes, quanto à participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nos órgãos de decisão das escolas (vejam-se, por todos os Pareceres números 4/90, 5/97, 2/2004 e 3/2008 *in* [www.cnedu.pt](http://www.cnedu.pt) ), sempre com a preocupação de que a “participação da comunidade educativa e dos representantes da comunidade local (...) seja equilibrada, representativa e legitimada no quadro dos princípios da democraticidade e legalidade”, cf. o parecer nº 3/2008.

7. De entre as questões centrais que se colocam no debate em torno da autonomia e gestão das escolas - ou das unidades orgânicas do sistema educativo, para sermos conceptualmente rigorosos - está a do modelo de participação das famílias, dos pais e dos encarregados de educação nos órgãos de decisão das escolas, distinguindo-se entre órgãos de gestão e órgãos de direção. Aos órgãos de direção deve caber a formulação das estratégias e das políticas de educação em cada escola, enquanto que aos órgãos de gestão compete a aplicação dessas políticas e estratégias.

É no quadro desta distinção que a participação das famílias, dos pais e encarregados de educação deve ocorrer, envolvendo os primeiros responsáveis pela educação nas grandes escolhas que a escola tem de fazer nas suas opções educativas, que passam pelo plano de atividades, orçamento anual, modelo de desenvolvimento educativo, estratégias para o sucesso educativo e modelo de relacionamento com a comunidade. Marçal Grilo, ex-ministro da Educação, *in* “Se não estudas estás tramado”, Tinta da China Edições, Lisboa, 2010 pg 60, ao

referir-se à autonomia das escolas, refere que se deve ponderar, de modo rigoroso “o nível de participação que devem assumir os professores e os pais no processo de gestão e administração das escolas e, em particular, na conceção e formulação do projeto que estabelece os objetivos e as metas a atingir e que define os meios e os métodos que a escola deve encontrar e adotar para obter os resultados pretendidos”.

8. As alterações ao modelo de participação das famílias, do pais e encarregados de educação não pode resultar duma escolha casuística, de impressões pessoais dum ou doutro decisor político ou dum humor legislativo, como parece suceder na presente proposta, que não foi precedida - tanto quanto se saiba publicamente - de nenhuma avaliação independente quanto ao sucesso ou fracasso ou insuficiência do modelo atualmente em vigor.

Como escreve Francisco Vieira e Sousa, in “Ainda podemos salvar as nossas escolas?”, pg 183, na obra coletiva “Portugal hoje - para além da crise”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2011, com coordenação de José Manuel Fernandes, “Portugal não tem tradição de avaliação das políticas públicas, e a educação não é exceção: as políticas mudam ao sabor dos governos ou dos grupos de interesse, sem chegarem a ser avaliadas. Para agravar a situação, esta ausência de avaliação deixa o debate público sobre educação refém do preconceito ideológico e da mediatização de um ou de outro pequeno caso. Em Portugal, a educação discute-se quase sempre com base na opinião e partir das experiências pessoais, e quase nunca a partir da análise crítica e do argumento racional”.

### III - O QUE ESTÁ EM CAUSA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS, DOS PAIS E ENCARREGOS DE EDUCAÇÃO?

9. O programa do XI Governo Regional no capítulo dedicado à educação, sob a designação genérica de “*Educação, formação e qualificação profissional -qualificar os açorianos, garantindo o património do conhecimento*”, estabelece como um dos princípios a promoção duma “**eficaz articulação entre a escola e o meio**, quer pela promoção de momentos que propiciem discussões entre a escola e a comunidade e suas valências e serviços (CPCJ, autarquias, assistentes sociais), quer pela **responsabilização dos pais e encarregados de educação**” (sublinhado nosso).

O divórcio entre a escola e a família - publicamente reconhecido por todos - é acentuado por um conjunto de propostas que não respeitam o pressuposto estabelecido no programa do Governo Regional e violam um contrato de confiança que deve existir entre a Região e as famílias.

10. A proposta para o Regime Jurídico prevê a extinção, pura e simples, da Assembleia de Escola, prevista no atual regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo.

O artigo 53º do atual regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo define a Assembleia (de escola) como um órgão de representação plural:

#### **“Artigo 53.º Definição**

1 – A assembleia é o órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da unidade orgânica, com respeito pelos princípios consagrados no presente regime jurídico e na lei.

2 – A assembleia é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos

docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente e da autarquia local.

A sua composição reflete a inserção da escola na comunidade, prevendo um número limite de 25 membros, em que os docentes não podem ter uma representação superior a 50% e os pais e encarregados de educação dispõem duma representação que não pode ser inferior a 20% da totalidade dos membros da Assembleia.

11. Neste verdadeiro parlamento da escola, todos - docentes, não docentes, alunos, pais e encarregados de educação e forças vivas das comunidades - participam, deliberando sobre o projeto educativo da escola e sobre os objetivos a atingir em cada ano letivo.

Agora, na proposta do Governo Regional, a participação das famílias é remetida exclusivamente para o Conselho Pedagógico (artigo 74º), ficando ao livre arbítrio de cada escola a definição concreta do seu nível de representação na composição deste órgão, já que ela resultará da definição em regulamento interno - isto é, em regulamento a aprovar por cada unidade orgânica.

Claro que, tendo em conta a natureza do Conselho Pedagógico (*“órgão de coordenação, supervisão pedagógica e orientação educativa da unidade orgânica, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente”*, cf. o artigo 73º do Regime Jurídico) a participação das famílias e dos pais será reduzida à expressão mínima - formal e substancial - sendo certo de que sob invocação de discussão de matéria sigilosa, a reunião do Conselho Pedagógico apenas contará com a participação dos docentes cf. o nº 6 do artigo 74º.

12. Esta proposta normativa acaba com a distinção entre órgãos de direção e órgãos de gestão das escolas, concentrando no órgão executivo um conjunto de competências que devem - por definição - pertencer a um órgão de natureza



deliberativa como a Assembleia de escola, como a aprovação do projeto educativo, o plano anual de atividades ou projeto de orçamento.

13. Esta proposta afasta ainda mais os pais das escolas, numa estranha opção legislativa que dificilmente se compreende e que vai ao arrepio, mesmo, das soluções nacionais.

O regime nacional de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de Julho, não consagra uma solução como aquela que agora é proposta, já que contempla a existência dum Conselho Geral, enquanto “órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa” (n.º 1 do artigo 11º), em cuja composição é garantida a participação dos pais (n.º 2 do artigo 12º).

14. A proposta de eliminação da Assembleia de escola e a conseqüente eliminação da participação dos pais e das famílias num órgão de direção de escola viola o n.º 4 do artigo 48º da Lei de Bases do Sistema Educativa que dispõe que *“a direção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino”*.

15. Esta grosseira violação da Lei de Bases dos Sistema Educativo - que é uma lei de valor reforçado - constitui uma ilegalidade suscetível de apreciação e declaração pelo Tribunal Constitucional, nos termos do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 281º da Constituição.

16. Por todas estas razões, as Associações de Pais e Encarregados de Educação signatárias estão contra esta proposta de alteração que deverá ser eliminada, mantendo-se a existência dum órgão de direção, do tipo deliberativo, como a Assembleia de escola, na qual as famílias e os pais tenham assento e no qual possam fazer ouvir a sua voz, as suas preocupações e possam dar o seu contributo para o sucesso real de cada um dos nossos filhos.

Ponta Delgada, 19 de Março de 2013

As Associações signatárias:

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E ENCARREGADOS DE  
EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA EBI ROBERTO IVENS - COMISSÃO DE PAIS DA  
EBI ROBERTO IVENS

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Secundária Antero  
de Quental**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de  
Lagoa**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica e Jardim de  
Infância de São Pedro (Mãe de Deus)**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de  
Água de Pau**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada de  
Ponta Garça**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica Integrada  
Canto da Maia**

**Associação de Pais e Encarregados de Educação do Conservatório Regional de  
Ponta Delgada - Pais com Música**